

---

# 1º PRÊMIO ANS: CONCURSO DE MONOGRAFIA SOBRE SAÚDE SUPLEMENTAR

---

Tema 3 - Direito em Saúde Suplementar

## 3º Lugar

Idosos e reajustes por mudança de faixa etária em planos de saúde: uma análise do parâmetro decisório adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Autores:

**Bruno Araujo Ramalho** (representante) e

**Eduardo Calasans Rodrigues**

**1º PRÊMIO ANS: CONCURSO DE MONOGRAFIA DE SAÚDE  
SUPLEMENTAR**

**IDOSOS E REAJUSTES POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA EM  
PLANOS DE SAÚDE: UMA ANÁLISE DO PARÂMETRO DECISÓRIO  
ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

**Tema: Direito em Saúde Suplementar**

**1º PRÊMIO ANS: CONCURSO DE MONOGRAFIA DE SAÚDE  
SUPLEMENTAR**

**IDOSOS E REAJUSTES POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA EM  
PLANOS DE SAÚDE: UMA ANÁLISE DO PARÂMETRO DECISÓRIO  
ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

*Monografia apresentada como pré-requisito para concorrer  
ao 1º Prêmio ANS – Concurso de Monografia de Saúde  
Suplementar.*

*Tema: “Direito em Saúde Suplementar”*

**Rio de Janeiro**

**2018**

## RESUMO

As regras que disciplinam os aumentos de mensalidade em planos de saúde por vezes são modificadas e criam complexos sistemas de incidência normativa intertemporal, o que pode gerar problemas no tocante à interpretação realizada pelo Poder Judiciário. Sob este mote, o trabalho propõe uma análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para os casos envolvendo a aplicação de reajustes por mudança de faixa etária em planos de saúde de idosos, com vistas a sistematizar os principais argumentos que estruturam o parâmetro decisório desta corte, bem como para identificar se houve mudanças jurisprudenciais no transcurso do tempo. Após a extração de acórdãos a partir do sítio eletrônico do STJ, foi realizada uma análise qualitativa dos principais argumentos transcritos no inteiro teor das decisões do colegiado. Como resultado, foi possível identificar algumas mudanças na compreensão da Corte Superior no que concerne à incidência do Estatuto do Idoso aos contratos de planos de saúde. Embora os acórdãos mais recentes apontem para a necessidade de observância das normas da agência reguladora setorial – Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o alcance do exame revisional do STJ depende da profundidade do tratamento que foi dado pelo tribunal *a quo* no tocante à incidência de tais normas no caso concreto. Para tais casos, ainda se fazem necessárias medidas institucionais para garantir maior previsibilidade das decisões proferidas por tribunais estaduais acerca da abusividade do reajuste, de modo que reflitam a regulação existente ou motivem expressamente a razão de seu afastamento no caso concreto.

**Palavras-chave:** Reajuste. Faixa etária. Planos de saúde. Superior Tribunal de Justiça. Idosos.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>2.</b>	<b>REAJUSTES DE FAIXA ETÁRIA: FUNDAMENTOS REGULATÓRIOS E NORMATIZAÇÃO APLICÁVEL .....</b>	<b>6</b>
<b>3.</b>	<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>11</b>
<b>4.</b>	<b>RESULTADOS E DISCUSSÃO .....</b>	<b>14</b>
4.1.	Perfil quantitativo da amostra examinada .....	14
4.2.	Regularidade da aplicação de reajustes para pessoas acima de 60 (sessenta) anos e o espectro de incidência do Estatuto do Idoso .....	17
4.3.	Oponibilidade do Estatuto do Idoso à cláusula contratual e o uso da “abusividade” como parâmetro de decisão .....	22
4.4.	Limites de uniformização das decisões judiciais a partir do parâmetro de decisão traçado pelo STJ .....	28
<b>5.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>35</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>37</b>
	<b>ANEXO .....</b>	<b>40</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Embora o maior volume dos custos advindos da judicialização da saúde<sup>1</sup> seja em decorrência das demandas em face do Poder Público, pleiteando, por exemplo, o fornecimento de medicamentos<sup>2</sup>, há um grande protagonismo dos casos envolvendo planos privados de assistência à saúde, sendo comuns aquelas contendas judiciais que questionam a regularidade dos reajustes de mensalidade aplicados por operadoras de planos de saúde e administradoras de benefícios.

Como a temática do reajuste por faixa etária foi submetida a diferentes alterações ao longo do tempo, tanto na seara regulatória quanto na esfera jurisprudencial, este artigo se presta a sistematizar, de forma descritiva, quais são os fundamentos subjacentes aos principais acórdãos do STJ sobre reajustes de faixa etária em planos de saúde, bem como discutir o protagonismo desta jurisprudência enquanto fonte de orientação para os tribunais inferiores.

Salienta-se que, no tocante às decisões proferidas por diferentes tribunais estaduais, ainda faltam estudos quantitativos e qualitativos sobre este e outros temas circunscritos na problemática “judicialização da saúde” (na esfera pública e privada) para que, então, possam ser identificadas particularidades locais importantes<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> Apesar das diversas concepções que envolvem o termo “judicialização da saúde”, será utilizada a noção que está ligada à procura do Poder Judiciário pelos cidadãos que buscam a tutela jurisdicional relacionada a algum direito em face do poder público, no que tange à saúde pública, ou ainda, em face das operadoras de planos de saúde, no âmbito privado.

<sup>2</sup> Segundo o parecer de 11/12/2017, do relator do projeto de Lei nº 7.419 de 2006, que altera a lei nº 9.656 de 1998, “(...) entre 2010 e 2016, foram destinados pela União R\$ 4,5 bilhões para atender a determinações judiciais de compra de medicamentos, dietas, suplementos alimentares, além de depósitos judiciais. Em 2017, até maio, a cifra chegou a R\$ 715 milhões, dos quais 687 milhões foram destinados à compra de apenas 494 itens. Até o final de 2017, a perspectiva é de que o gasto com determinações judiciais chegue a R\$ 7 bilhões” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

<sup>3</sup> Iniciativa valiosa nesse sentido é a pesquisa realizada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, que compara dados da judicialização da saúde em alguns tribunais estaduais (CNJ, 2015).

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre reajustes por mudança de faixa etária em planos de saúde já tenha sido objeto de diferentes abordagens investigativas<sup>4</sup>, vislumbra-se que o tema ainda não se esgotou. Como uniformizador da jurisprudência dos tribunais estaduais, os acórdãos do STJ delimitaram diferentes pré-requisitos a serem observados pelos tribunais inferiores. Permanecem, porém, algumas dúvidas que justificam a elaboração do presente estudo, especificamente relacionadas ao formato como tais parâmetros foram sendo modificados e, por que não dizer, em que medida eles, de fato, vinculam os tribunais inferiores.

Assim, com fito de contribuir para a literatura existente sobre o tema, o objetivo do presente trabalho foi realizar um mapeamento descritivo dos principais argumentos e pré-requisitos que estruturam as decisões do STJ em litígios envolvendo reajustes por mudança de faixa etária em planos de saúde para, na sequência, discutir aspectos importantes e diagnosticar eventuais limitações para a aplicação da orientação jurisprudencial.

A partir deste ponto, o desenvolvimento do manuscrito será dividido em três seções principais. Inicialmente, serão descritos os fundamentos para a existência da diferenciação de preços dos planos de saúde entre consumidores de diferentes idades e serão mencionadas as mudanças ocorridas no âmbito da legislação aplicável. Na sequência, a segunda seção irá expor a metodologia utilizada para a pesquisa jurisprudencial e, por fim, os resultados e a discussão serão apresentados na terceira seção.

---

<sup>4</sup> Refere-se aqui aos estudos que investigaram a jurisprudência do STJ sob um escopo mais amplo (TRETTEL, 2010; VIANNA, 2013), e aqueles que tratam especificamente dos litígios judiciais envolvendo beneficiários idosos (LEBRÃO, 2008; COSTA, 2010; VICENTIN, 2015; TAFANELLI et al, 2015).

## 2. REAJUSTES DE FAIXA ETÁRIA: FUNDAMENTOS REGULATÓRIOS E NORMATIZAÇÃO APLICÁVEL

Em muitos casos, o custo de um determinado cuidado à saúde pode ser baixo e facilmente custeado pelo paciente. Em outras circunstâncias, entretanto, pode representar uma despesa incrivelmente alta e que demanda um desproporcional desembolso de dinheiro por parte daquele que foi acometido pela morbidade. Considerando esta incerteza, a contratação de um plano de saúde segue a lógica de qualquer seguro: o segurado paga uma contraprestação para que fique protegido quando for necessário custear as despesas de algum evento incerto.

Ocorre que na assistência à saúde este risco não se aplica igualmente a todos os casos, haja vista que alguns eventos médicos possuem maior predisposição à incerteza do que outros. Basta comparar uma despesa decorrente de um acidente de carro com outra que é relativa a um exame médico de rotina que pode ser requisitado a qualquer momento pelo médico do usuário. Ademais, diferentes indivíduos possuem condições que podem torná-los estatisticamente mais suscetíveis a utilizar os serviços. É o caso que se observa quando a pessoa possui hábitos nocivos à saúde, doenças preexistentes ou quando já estão em idade mais avançada.

No caso da idade mais avançada, presume-se uma maior frequência na utilização dos serviços de saúde, estimado com base em dados estatísticos, o que dá ensejo a um tratamento assimétrico quando comparado a indivíduos de baixo risco. Destarte, havendo maior risco, maior é a contraprestação. Esta é a essência do aumento da mensalidade na medida em que o usuário atinge idade mais avançada.



Se, por um lado, é necessário haver um tratamento desigual entre jovens e idosos, também é fundamental que se criem regras para evitar desequilíbrios em ambos os lados da “balança”. Afinal, se no lado da demanda o mercado da assistência à saúde é fortemente afetado por falhas de mercado como a seleção adversa<sup>5</sup> e o risco moral<sup>6</sup>, no lado da oferta pode haver uma tendência de seleção de riscos e outros abusos em desfavor de idosos e de pessoas com doenças preexistentes. A regulação figura, dentre outras coisas, como instrumento mandatário para a garantia dos direitos previstos às populações mais vulneráveis e fragilizadas (LEBRÃO, 2008, p. 200).

Anteriormente à regulação estatal, os reajustes e demais obrigações vinham previstas no contrato e deviam obediência às normas gerais de direito civil. As disposições contratuais eram as regras estipuladas entre as partes e não seguiam limitações por parte do estado. Era comum alguns contratos não terem nem previsão dos índices de reajuste, havendo frequentes casos de mera referência a tabelas com fórmulas de cálculo e índices de difícil interpretação, o que levava a uma insegurança quando de sua aplicação.

Com o advento do marco regulatório, diferentes modalidades de reajuste passaram a ser previstas pela normatização. Leonardo Vizeu Figueiredo (2006, p. 237) destaca as modalidades de reajuste por faixa etária, reajuste anual por variação de custos e reajuste por revisão técnica, sendo importante destacar que:

---

<sup>5</sup> Há “seleção adversa” no lado da demanda naqueles casos em que o usuário sabe mais sobre a natureza e a extensão do seu risco que o segurador, sendo mais inclinado a contratar um seguro de maior cobertura quando este “risco percebido” se encontra acima do normal atuarialmente esperado (JOST, 2009, p. 2).

<sup>6</sup> Ocorre “risco moral” (*moral hazard*) quando o usuário assume maior tolerância ao risco a partir do momento em que ele se encontra protegido pelo seguro (JOST, 2009, p. 2).

- a) o reajuste anual decorre da alteração de custos provocada por movimentos inflacionários e pode ser aplicado tanto linearmente quanto individualmente, nos termos do art. 4º, XVII e XXI da Lei nº 9.961/2000.<sup>7</sup>
- b) a modalidade por faixa etária decorre dos gastos que se fazem necessários para a manutenção da incolumidade física e psíquica do beneficiário.
- c) A modalidade de reajuste por revisão técnica, antes aplicável aos casos que implicavam significativo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (cláusula *rebus sic stantibus*), atualmente se encontra suspensa pela ANS.<sup>8</sup>

No tocante exclusivamente aos reajustes por mudança de faixa etária, a normatização adotada inicialmente pela agência reguladora (Resolução CONSU nº 06/1998) preconizava a aplicação dos reajustes por 7 (sete) faixas etárias, sendo que o preço da última faixa (70 anos ou mais) poderia ser, no máximo, seis vezes maior que o preço da faixa inicial (0 a 17 anos). Esse marco foi alterado pela Resolução nº 63/2003 da ANS, que passou a prever 10 faixas de idade, sendo que o valor fixado para a última faixa etária (59 anos ou mais) não pode ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa (0 a 18 anos).

---

<sup>7</sup> Art. 4º Compete à ANS:

XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda;

(...)

XXI - monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, seus prestadores de serviços, e respectivos componentes e insumos;

<sup>8</sup> Assim dispõe a informação veiculada no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde Suplementar: **“Esse tipo de reajuste está suspenso.** É uma exceção destinada a um determinado plano de saúde que esteja em desequilíbrio econômico. Esse desequilíbrio ameaçaria a continuidade dos serviços de saúde aos consumidores desse plano. A operadora que vende o plano é autorizada pela ANS a aumentar o preço, mas fica obrigada a seguir regras definidas pela Agência” (negrito no original). A seção informativa encontra-se disponível em: <<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude>>. Acesso em 20 de dez 2017.

Em complemento à regulamentação especificamente direcionada aos reajustes por faixa etária, o artigo 35-E da Lei nº 9.656/98 garantia a incidência de alguns direitos aos beneficiários de planos contratados anteriormente à vigência da Lei dos Planos de Saúde (LPS), tais como: (i) a necessidade de aprovação prévia da ANS das cláusulas de reajuste para consumidores com mais de 60 anos de idade; (ii) a necessidade de aprovação prévia da ANS dos reajustes para os planos individuais e familiares; (iii) a vedação da rescisão unilateral do contrato individual ou familiar; e (iv) a vedação da interrupção da internação.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 21 de agosto de 2003, deferiu liminar na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1931-8, resultando na suspensão da eficácia do Artigo 35-E da referida Lei<sup>9</sup>. Com a decisão do STF, em se tratando de reajustes dos planos contratados anteriormente à Lei nº 9.656/98, voltou a valer o que estivesse estabelecido em cada contrato, respeitando-se os ditames do Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90). Tal disposição também se aplica aos aumentos por mudança de faixa etária.

Durante todo o período em que os contratos estiveram sob a incidência das normas da ANS, diferentes processos judiciais versando sobre reajustes por mudança

---

<sup>9</sup> A decisão definitiva desta ADI se deu em 07 de fevereiro de 2018, confirmando os termos da liminar. Segue a transcrição da decisão: “O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei nº 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, § 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços – CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018”. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF (Brasil). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931-DF**, relator ministro Marco Aurélio de Melo. Consulta processual disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=25&dataPublicacaoDj=14/02/2018&incidente=1741189&codCapitulo=2&numMateria=1&codMateria=3>>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

de faixa etária foram decididos pelo Poder Judiciário. Cada uma das decisões, oriundas de acórdãos dos diferentes tribunais do país foram, pouco a pouco, sendo enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Como resultado, a Corte Superior foi solidificando o seu entendimento jurisprudencial acerca do tema, sendo certo que algumas questões de cunho constitucional também foram endereçadas ao Supremo Tribunal Federal.

### 3. METODOLOGIA

A escolha pelo estudo dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça se deve à competência institucional deste órgão, para o qual a Constituição da República definiu a função de uniformizar os conflitos decisórios entre a interpretação adotada por diferentes tribunais estaduais<sup>10</sup>. Trata-se, portanto, de uma fonte importante de vinculação das decisões judiciais em âmbito nacional.

Com vistas a sistematizar o parâmetro decisório adotado pelo STJ para a temática ora estudada, optou-se pela pesquisa somente das decisões colegiadas proferidas pela corte superior. Na data de 10 de agosto de 2017, foi utilizada a ferramenta de busca de jurisprudência disponibilizada pelo sítio eletrônico do STJ<sup>11</sup>, adotando-se a combinação entre os descritores “plano de saúde”, “reajuste” e “faixa etária”<sup>12</sup>. Os resultados da busca ficaram limitados à modalidade “acórdãos”, pois correspondem à decisão colegiada da instituição.

Ao todo, a busca resultou em 121 (cento e vinte e um) acórdãos. Foi então realizada uma primeira leitura apenas das ementas dos acórdãos, para tentar identificar quais eram os argumentos mais repetidos e, assim, verificar quais categorias tinham maior potencial de sistematização qualitativa.

---

<sup>10</sup> Consoante disposto pelo artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

(...)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal”.

<sup>11</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ (Brasil). **Pesquisa de Jurisprudência do STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

<sup>12</sup> Os descritores de busca foram: [“plano de saúde” E reajuste E “faixa etária”]

Na sequência, criou-se uma planilha a partir do programa *Microsoft Excel* para registrar os resultados da análise no tocante às seguintes unidades de análise, cada qual correspondente a uma coluna da planilha: (i) Referência do Acórdão; (ii) Tipo de Recurso; (iii) UF de origem; (iv) Relator; (v) Turma; (vi) Data da Publicação; (vii) Ano da Publicação acórdão (Dje); (viii) A análise foi prejudicada pelas sumulas n. 5 e 7 do STJ; (ix) Os princípios da boa-fé ou equidade estão listados no parâmetro para aferir a abusividade; (x) Os conceitos "desarrazoado", "desproporcional" ou "aleatório" estão definidos como parâmetro para aferir a abusividade; (xi) A normatização da ANS é invocada como parâmetro para aferir abusividade; (xii) Outros argumentos relevantes sobre o parâmetro decisório; (xiii) Se o acórdão foi excluído; (xiv) Outras informações importantes e transcrições do inteiro teor do acórdão.

Definidas as categorias, passou-se a ler o inteiro teor dos acórdãos (relatório, votos e acórdão) e foram eliminados 24 (vinte e quatro) acórdãos que não estavam relacionados à temática em estudo, chegando-se a um saldo de 97 (noventa e sete) acórdãos remanescentes. A tabela abaixo descreve as diferentes causas:

Tabela 1 – Acórdãos excluídos da amostra

<b>Motivo da exclusão</b>	<b>Ocorrências</b>
Trata somente da incidência de prescrição	8
Seguro de vida - aplicação analógica da legislação de saúde suplementar	5
Análise de prequestionamento e de outros temas não pertinentes ao estudo	2
Trata exclusivamente de rescisão unilateral	1
Trata exclusivamente da ausência de legitimidade passiva da ANS	1
Trata de manutenção de ex-empregado	1
Trata da conversão de agravo para a modalidade de Recurso Especial	1
Trata exclusivamente de reajuste anual por variação de custos	1
Resultado repetido na pesquisa de jurisprudência	1
Discute <i>reformatio in pejus</i> configurada no Tribunal <i>a quo</i>	1
Trata da possibilidade de efeito suspensivo ao Recurso Especial	1
Trata da ilegitimidade da Defensoria no caso concreto	1
<b>Total Geral</b>	<b>24</b>

Fonte: Elaboração própria.

A análise do conteúdo de cada um dos 97 (noventa e sete) julgados restantes foi orientada com vistas a identificar, no inteiro teor do acórdão, os diferentes argumentos que estruturam o posicionamento da corte superior, destacando-se: a tese jurídica adotada; a legislação positivada e a estrutura principiológica que são mencionados na justificação; a transcrição de precedentes do STJ sobre o mesmo tema; e a forma como o colegiado lida com a justificação decisória esposada pelo tribunal *a quo*.

A lista completa dos acórdãos pesquisados pode ser conferida ao final desta monografia (**ANEXO**). Embora não tenha sido possível anexar todo o conteúdo da planilha utilizada no estudo, incluiu-se a coluna dedicada à justificativa para a exclusão e onde também foi inserida a transcrição de alguns trechos do inteiro teor de cada acórdão.

## **4. RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Em todos os acórdãos examinados, dois pontos são de extrema relevância para compreender a profundidade do exame jurisprudencial acerca do tema: (i) em quais casos o reajuste pode ser aplicado em mensalidades de usuários idosos; e (ii) em quais casos o reajuste aplicável é tido como irregular/ilícito.

No que concerne à possibilidade de aplicação dos reajustes por mudança de faixa etária, há diferenças de resultado a depender do tipo de contrato ou das condições do beneficiário em cada caso concreto. Por seu turno, o debate sobre a regularidade do percentual do reajuste a ser aplicado se ampara em uma parametrização adotada pelo STJ para decidir pela “abusividade” (ou não) do percentual arbitrado.

Nos subitens a seguir, ambos os casos descritos no parágrafo anterior (aplicabilidade do reajuste em si e regularidade do percentual aplicável) serão examinados com maiores detalhes e levando-se em conta a normatização regulatória que rege o tema.

### **4.1. Perfil quantitativo da amostra examinada**

Como já descrito na metodologia do estudo, trata-se de uma amostra resultante da ferramenta de pesquisa de jurisprudência que é disponibilizada pelo sítio eletrônico do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ).



Assim, antes de iniciar a análise dos argumentos e de outros aspectos relacionados em cada um dos 97 (noventa e sete) acórdãos, é imperioso destacar algumas informações básicas relacionadas ao conteúdo examinado.

Ainda que não tenha sido registrado um limitador de tempo para a busca, o resultado mais antigo corresponde a um acórdão publicado em 2008. Comparando as ocorrências entre si, verificou-se que a maior parte dos resultados se situa entre os anos de 2015 e 2017. Os agravos foram as modalidades com maior número.

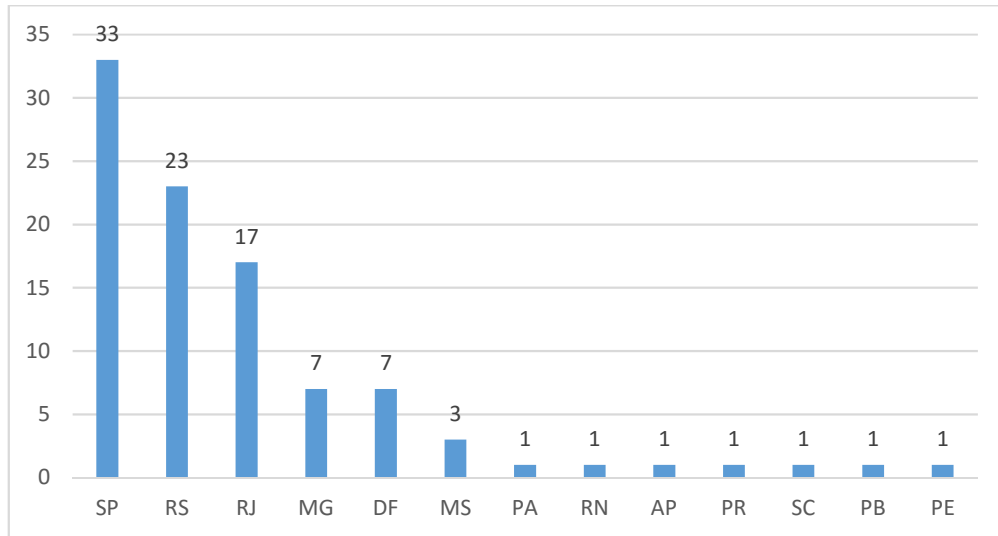
Tabela 2 – Tipos de acórdão identificados na pesquisa, por ano de publicação.

<b>Ano</b>	<b>Agravo</b>	<b>RESP</b>	<b>Embargos</b>
2008	0	2	0
2009	1	0	0
2010	2	1	0
2011	3	1	0
2012	7	1	0
2013	9	1	1
2014	8	3	1
2015	23	0	1
2016	18	0	0
2017	13	1	0
<b>Total Geral</b>	<b>84</b>	<b>10</b>	<b>3</b>

Fonte: Elaboração própria

No que tange à origem dos postulantes, constatou-se os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro são aqueles com maior remessa de acórdãos dentre o total:

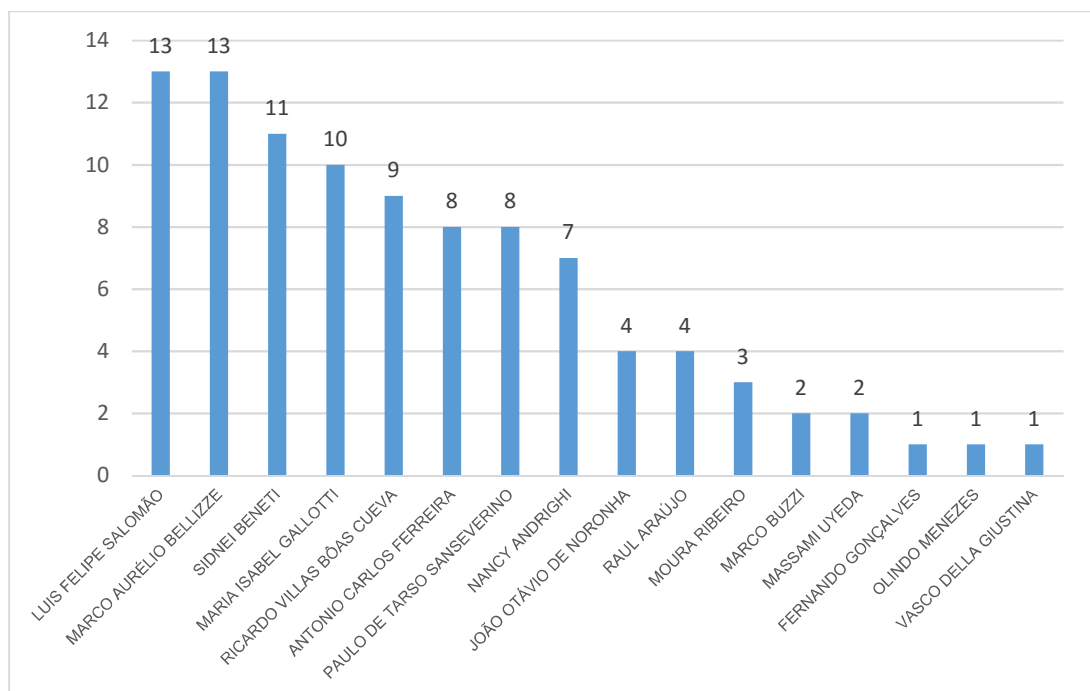
Ilustração 1 – Proporção de acórdãos, por Unidade da Federação



Fonte: Elaboração própria.

Por fim, a distribuição dos acórdãos por ministro relator apresentou a seguinte proporção:

Ilustração 2 – Acórdãos por ministro relator



Fonte: Elaboração própria.

Passa-se agora à exposição e à discussão do conteúdo identificado em cada um dos acórdãos estudados.

#### **4.2. Regularidade da aplicação de reajustes para pessoas acima de 60 (sessenta) anos e o espectro de incidência do Estatuto do Idoso para casos concretos**

A incidência da Lei nº 10.741/2003 aos reajustes por mudança de faixa etária em planos de saúde se deve a uma vedação exclusiva destinada às cobranças em planos de saúde de idosos.

No parágrafo 3º do art. 15, a Lei dispõe que é vedada “(...) a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade”

<sup>13</sup>. Na mesma época, o art. 2º da Resolução Normativa 63/2003<sup>14</sup> da ANS, em vigor a

---

<sup>13</sup> Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

(...)

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

<sup>14</sup> Art. 2º Deverão ser adotadas dez faixas etárias, observando-se a seguinte tabela:

- I - 0 (zero) a 18 (dezoito) anos;
- II - 19 (dezenove) a 23 (vinte e três) anos;
- III - 24 (vinte e quatro) a 28 (vinte e oito) anos;
- IV - 29 (vinte e nove) a 33 (trinta e três) anos;
- V - 34 (trinta e quatro) a 38 (trinta e oito) anos;
- VI - 39 (trinta e nove) a 43 (quarenta e três) anos;
- VII - 44 (quarenta e quatro) a 48 (quarenta e oito) anos;
- VIII - 49 (quarenta e nove) a 53 (cinquenta e três) anos;
- IX - 54 (cinquenta e quatro) a 58 (cinquenta e oito) anos;
- X - 59 (cinquenta e nove) anos ou mais.

partir de 01/01/2004, passou a adotar o extrato “59 anos ou mais” como teto máximo para a cobrança de reajustes por mudança de faixa etária.

Embora a Resolução Normativa 63/2003 tenha permitido um alinhamento entre normatização regulatória e Estatuto do Idoso, porquanto vedou qualquer cobrança de reajuste por mudança de faixa etária a partir de 60 (sessenta anos), permaneceu um ponto problemático no que concerne à incidência desta norma perante os contratos já em vigor.

Destarte, para diferentes datas de celebração contratual, a agência reguladora passou a admitir quatro cenários possíveis<sup>15</sup> no momento da aplicação de reajustes para pessoas acima dos 60 (sessenta) anos:

- a) Contrato firmado antes da vigência da Lei nº 9.656/98: o reajuste por mudança de faixa etária reger-se-á pelas condições contratuais – podendo, portanto, haver reajustes para pessoas acima de 60 (sessenta) anos;
- b) Contrato firmado após a vigência da Lei nº 9.656/98 e o beneficiário possui mais de 10 anos de plano: o reajuste é indevido por expressa disposição legal, qual seja, o art. 15, parágrafo único da Lei nº 9.656/98<sup>16</sup>;
- c) Contrato firmado após a vigência da Lei nº 9.656/98 e antes da RN 63/2003 da ANS: o reajuste deve respeitar as faixas etárias e proporção trazida pela

---

<sup>15</sup> A maior parte desta sistematização foi extraída a partir do sítio eletrônico da ANS, no quadro explicativo denominado “Reajuste de mensalidade”, na seção referente aos reajustes por mudança de faixa etária (ANS, 2005, pp. 20-25).

<sup>16</sup> “Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, há mais de dez anos”.

Resolução CONSU nº 06/1998<sup>17</sup> – podendo, portanto, haver reajustes para pessoas acima de 60 (sessenta) anos; e

- d) Contrato firmado após a vigência da RN 63/2003 da ANS 2004: a faixa etária máxima é de “59 anos ou mais” e, desta forma, não há que se falar sobre a incidência de reajuste para idosos (faixa etária a partir de 60 anos).

A incerteza no tocante a incidência intertemporal do Estatuto do Idoso passou a ser revelada na medida em que começaram a ser questionados alguns reajustes aplicados para faixas etárias avançadas que eram regidos por condições contratuais criadas antes do advento desta regra.

Sobre os efeitos do Estatuto do Idoso em face dos contratos de planos de saúde, é notório o protagonismo do Recurso Especial n. 809.329 / RJ (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Dje:11/04/2008), que criou um precedente importante nesse sentido. O alcance da irretroatividade normativa foi objeto de divergência de entendimentos dentro da terceira turma: (i) o voto da ministra Nancy Andrighi, acompanhada pelo Ministro Sidnei Benetti, entendia pela aplicação imediata do Estatuto do Idoso – afastando, assim, a incidência de cláusulas prevendo o reajuste; (ii) os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros eram favoráveis à irretroatividade do Estatuto em face das disposições contratuais preexistentes.

---

<sup>17</sup> Na verdade, a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 06 de 3 de novembro de 1998 traz duas faixas que incluem maiores de 60 anos, como se observa abaixo:

- I - 0 (zero) a 17 (dezesete) anos de idade;
- II - 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos de idade;
- III - 30 (trinta) a 39 (trinta e nove) anos de idade;
- IV - 40 (quarenta) a 49 (quarenta e nove) anos de idade;
- V - 50 (cinquenta) a 59 (cinquenta e nove) anos de idade;
- VI - 60 (sessenta) a 69 (sessenta e nove) anos de idade;
- VII- 70 (setenta) anos de idade ou mais

Venceu o entendimento tendente à aplicação imediata do Estatuto do Idoso aos contratos preexistentes, que passou a se apoiar em duas premissas básicas: (i) o contrato de plano de saúde é de trato sucessivo e, portanto, suas condições são anualmente renovadas; e (ii) o Estatuto do Idoso é uma norma de ordem pública e, como tal, deve prevalecer sobre aquelas condições contratuais que lhe sejam contrárias.

A interpretação quanto à permeabilidade de tais contratos à legislação superveniente decorre de doutrina consumerista e se encontra claramente descrito no Agravo regimental em Recurso Especial n. 707.286 / RJ (Ministro Relator Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje 18/12/2009), que atribui aos contratos de planos de saúde a característica de serem “cativos de longa duração”.

Em síntese, a construção jurisprudencial do STJ não admite se tratar de uma aplicação retroativa da lei ao contrato, mas tão somente da adaptação de um trato sucessivo à legislação de ordem pública que vigora no momento do aniversário do beneficiário idoso – cabendo às operadoras, neste cenário, um ajuste da forma como tais contratos devem ser aplicados.

Levada ao Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 630.852 / RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, a questão teve sua repercussão geral admitida em 07 de abril de 2011 e o recurso ainda se encontra pendente de julgamento.

Analisando-se o caso sob o prisma constitucional, vale ressaltar o posicionamento do jurista Luís Roberto Barroso (2012), que atualmente é ministro da Suprema Corte e já se manifestou em sentido oposto à tese admitida pelo STJ,

conforme se depreende do trecho abaixo, extraído da conclusão de um artigo acadêmico elaborado pelo autor:

“De tudo o que se expôs acima decorre uma resposta imediata à questão formulada: o dispositivo transcrito não pode ser validamente aplicado aos contratos antes da sua entrada em vigor. Nada obstante, decisões recentes de Tribunais estaduais vêm sufragando a aplicação imediata da lei nova frente aos efeitos de contratos de trato sucessivo firmados sob a égide da legislação anterior. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu, em mais de uma ocasião, que a restrição imposta ao art. 15, §3º do Estatuto do Idoso – objeto deste estudo – aplica-se aos contratos de planos e seguros de saúde firmados antes de sua entrada em vigor” (BARROSO, 2012, pp. 247-248).

Ademais, vale destacar que já existe precedente do STF em sentido contrário a qualquer retroatividade normativa que inviabilize a aplicação de condições contratuais outrora pactuadas, tal como pode ser observado na fundamentação do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 204.769 / RS:

“Caderneta de poupança – Contrato de depósito validamente celebrado – Ato jurídico perfeito – Intangibilidade constitucional – CF/88, art. 5º, XXXVI – Inaplicabilidade de lei superveniente à data da celebração do contrato de depósito, mesmo quanto aos efeitos futuros decorrentes do ajuste negocial (...) Os contratos submetem-se, quanto ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à época de sua celebração. Mesmo os efeitos futuros oriundos de contratos anteriormente celebrados não se expõem ao domínio normativo de leis supervenientes. As conseqüências jurídicas que emergem de um ajuste negocial válido são regidas pela legislação em vigor no momento de sua pactuação. Os contratos – que se qualificam como atos jurídicos perfeitos (RT 547/215) – acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Doutrina e Precedentes (...) – A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Precedentes”.

Questões relacionadas à retroatividade do Estatuto serão novamente discutidas no tópico a seguir, que trata dos requisitos necessários para que exista a desconsideração de cláusulas contratuais em detrimento da legislação protetiva.

#### **4.3. Oponibilidade do Estatuto do Idoso à cláusula contratual e o uso da “abusividade” como parâmetro de decisão**

A partir do primeiro precedente que considerou oponível o Estatuto do Idoso em face de cláusulas contratuais que disponham sobre a aplicação de reajustes de mensalidade para beneficiários idosos, a jurisprudência foi modulando, progressivamente, o alcance desta incidência normativa perante os diferentes casos concretos.

De fato, existem situações incontroversas em que há convergência entre a lei do setor (LPS) e o Estatuto do Idoso. É o que se observa naqueles casos em que o beneficiário possui mais de 10 (dez) anos de plano e, desta forma, não deve ser submetido à aplicação de qualquer percentual. Trata-se de comando expresso nesse sentido, elencado pelo parágrafo único do art. 15 da Lei nº 9.656/98<sup>18</sup> e que já foi utilizado como fundamentação para acórdãos da corte superior<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Art. 15. A variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, em razão da idade do consumidor, somente poderá ocorrer caso estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajustes incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS, ressalvado o disposto no art. 35-E.

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, há mais de dez anos.

<sup>19</sup> Assim ficou estabelecido no Recurso Especial n. 1376550 / RS; Relator Ministro Moura Ribeiro; Órgão Julgador Terceira Turma; DJe 12/05/2015: “2. A cláusula que estabelece o aumento do prêmio



Em todos os demais casos, entretanto, a oponibilidade do Estatuto do Idoso passou a ser balizada a partir da operacionalização do que se entende como a “abusividade” deste reajuste.

Até o ano de 2008, a jurisprudência consolidada pela terceira turma do STJ entendia que os reajustes por mudança de faixa etária aplicados em face dos usuários acima de 60 (sessenta) anos deveriam ser submetidos a uma aferição de abusividade a ser desempenhada pelo tribunal de origem. O trecho abaixo transcrito, extraído da ementa acórdão proferido no Recurso Especial n. 809.329 / SP (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 25.03.2008), ilustra o parâmetro estabelecido à época:

“- o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230.

- A abusividade na variação das contraprestações pecuniárias deverá ser aferida em cada caso concreto, diante dos elementos que o Tribunal de origem dispuser”.

Os julgados que sucederam este precedente seguiram o mesmo percurso<sup>20</sup>, até que o parâmetro que consubstancia a “abusividade” passou a ser melhor delineado pela corte superior.

---

do seguro de acordo com a faixa etária, se mostra abusiva somente após o segurado complementar 60 anos de idade e ter mais de 10 anos de vínculo contratual”.

<sup>20</sup> Dentro da amostra examinada, observamos que tal julgado foi um precedente fundamental para o posicionamento firmado pelo STJ nos seguintes acórdãos que lhe sucederam: REsp 989380 / RN (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Publicado em: 20/11/2008); AgRg no REsp 707286 / RJ (Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Publicado em: 18/12/2009); AgRg no REsp 533539 / RS (Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Publicado em: 08/03/2010); AgRg no REsp 325593 / RJ (Relator Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, Publicado em:

É o que se percebe, por exemplo, com a propositura da Quarta Turma do STJ em delimitar os contornos da “abusividade” no bojo do Recurso Especial n. 866.840 / SP (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/08/2011). Na ocasião, o relator foi voto vencido e o voto-vista proferido pelo Ministro Raul Araújo delimitou que a abusividade do reajuste de faixa etária não pode ser arbitrada em quaisquer casos, haja vista que tal reajuste se justifica em decorrência do aumento de risco subjetivo. Nesse sentido, pode a abusividade ficar atrelada à observância de certas condições:

“a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado”.

---

16/12/2010); AgRg nos EDcl no REsp 1113069 / SP (Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Publicado em: 29/03/2011); AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 819369 / RJ (Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Publicado em: 06/05/2011); AgRg no REsp 1285591 / RS (Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Publicado em: 02/12/2011); AgRg no Ag 1382274 / MG (Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, Publicado em: 03/12/2012); AgRg no Ag 1391405 / RS (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Publicado em: 01/03/2012); REsp 1098804 / RJ (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Publicado em: 27/03/2012); AgRg no AREsp 96799 / RS (Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Publicado em: 03/04/2012); AgRg no AREsp 79837 / RS (Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Publicado em: 03/05/2012); AgRg no REsp 1299481 / RS (Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, Publicado em: 13/11/2012); AgRg no REsp 1336758 / RS (Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Publicado em: 14/12/2012); AgRg nos EDcl no REsp 1310015 / AP (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Publicado em: 17/12/2012); AgRg no AREsp 248310 / RS (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Publicado em: 18/02/2013); REsp 1228904 / SP (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Publicado em: 08/03/2013); AgRg no AREsp 202013 / DF (Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Publicado em: 26/03/2013); AgRg no REsp 1324344 / SP (Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Publicado em: 01/04/2013); AgRg no Ag 945430 / RJ (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Publicado em: 06/08/2013); AgRg no AREsp 244541 / MG (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Publicado em: 15/08/2013); AgRg no AREsp 95973 / RS (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Publicado em: 12/08/2013); AgRg no AREsp 188198 / SP (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Publicado em: 25/11/2013); AgRg no AREsp 257898 / PR (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Publicado em: 25/11/2013); AgRg no AREsp 268154 / RJ (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Publicado em: 14/02/2014); AgRg no REsp 1419756 / DF (Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, Publicado em: 20/02/2014); AgRg no AREsp 314761 / SP (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Publicado em: 10/04/2014).

Não obstante a discussão travada no recurso especial mencionado no parágrafo anterior, a pacificação entre as teses advindas de ambas as turmas se deu com o julgamento do Recurso Especial n. 1.280.211 / SP (Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, publicado em 04/09/2014), no qual foram confrontadas diferentes premissas sobre a declaração de abusividade em casos concretos. Explicase.

Inicialmente, o relator declarou haver dois entendimentos acerca do tema de reajuste por mudança de faixa etária sob a proteção do Estatuto do Idoso. O primeiro entendimento seria no sentido da abusividade da cláusula contratual que prevê o aumento unicamente decorrente da mudança de faixa etária. O segundo seria pela não abusividade da cláusula em decorrência unicamente pela questão da mudança de faixa etária, mas podendo ser analisada a ilegalidade caso a caso.

A ministra Isabel Gallotti abriu divergência, sob o argumento de que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada pela não admissão da retroatividade em qualquer dos seus graus, ou seja, inclusive na chamada retroatividade mínima, que seria aquela relativa aos efeitos futuros de um contrato firmado anteriormente à nova lei. Por esse motivo, não seria possível declarar nula uma cláusula prevista em contrato firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, mesmo que esta lei seja considerada norma de ordem pública.

Na ementa do acórdão, confirmou-se a incidência do estatuto aos contratos anteriores a sua vigência, dada a noção de relação de trato sucessivo, e entendeu-se pela inexistência de antinomia entre a Lei nº 10.741/2003 e a Lei nº 9.656/98 – devendo haver um diálogo das fontes. Ademais, definiu-se que a previsão de reajuste

de mensalidade de plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária de segurado idoso, nos contratos firmados antes da edição do Estatuto do Idoso, não configura, por si só, cláusula abusiva, devendo sua compatibilidade com a boa-fé objetiva e a equidade ser aferida em cada caso concreto.

Especificamente a respeito da normatização regulatória aplicável aos contratos anteriores ao estatuto, o acórdão definiu diferentes pré-requisitos a serem observados pelos tribunais de origem para que se considere a cláusula abusiva. Transcreve-se abaixo o trecho da ementa que enumera cada um destes elementos:

“Em se tratando de contratos firmados entre 02 de janeiro de 1999 e 31 de dezembro de 2003, observadas as regras dispostas na Resolução CONSU 6/98, o reconhecimento da validade da cláusula de reajuste etário (aplicável aos idosos, que não participem de um plano ou seguro há mais de dez anos) dependerá: (i) da existência de previsão expressa no instrumento contratual; (ii) da observância das sete faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de setenta anos não poderá ser superior a seis vezes o previsto para os usuários entre zero e dezessete anos); e (iii) da inexistência de índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem excessivamente o consumidor, em manifesto confronto com a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso conferida pela Lei 10.741/2003”.

Nos casos submetidos à Corte Superior após este importante precedente, é possível observar que a fundamentação decisória do STJ imprimiu um progressivo detalhamento da parametrização da abusividade dos reajustes em casos concretos, o que engloba a exigência de serem observadas normas regulatórias específicas que regem o contrato em questão (a depender do caso concreto, a Resolução CONSU nº 06/98 ou a Resolução Normativa nº 63/2003 da ANS). Embora seja um trecho longo, vale transcrever a parametrização que restou consolidada na ementa do Recurso Especial n. 1.568.244 / RJ (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, publicado em 19/12/2016):

“7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.

8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.

(...)

Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de

reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.

12. Recurso especial não provido”.

Conforme exposto, percebe-se uma maior convergência entre a jurisprudência do STJ e a normatização regulatória com o passar do tempo, na medida em que o detalhamento destas resoluções passou a integrar a parametrização a ser observada pelos tribunais inferiores.

#### **4.4. Limites de uniformização das decisões judiciais a partir do parâmetro de decisão traçado pelo STJ**

Como já exposto, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, resolver conflitos interpretativos no tocante à aplicação de Lei federal por diferentes decisões dos tribunais regionais federais e entre decisões de tribunais estaduais. Sob tal perspectiva, havendo divergências na forma como os tribunais entendem o reajuste inaplicável (quando nem a aplicação é permitida) ou abusivo (quando o reajustamento é permitido, mas a proporção revela-se irregular), o parâmetro decisório adotado pelo STJ é de suma importância para harmonizar o resultado das decisões e, conseqüentemente, garantir maior nível de segurança jurídica<sup>21</sup>.

---

<sup>21</sup> Refere-se aqui à dimensão da segurança jurídica denominada “*calculabilidade*”, que é a possibilidade de se estimar os efeitos futuros da aplicação de uma norma existente no presente (ÁVILA, 2012, p. 250).

Embora seja possível identificar uma maior deferência às normas da ANS no âmbito da fundamentação dos acórdãos mais recentes do STJ que tratam da temática ora examinada, é importante ressaltar que isso, por si só, não garante que a jurisprudência de tribunais estaduais dê prioridade à normatização regulatória em detrimento de referenciais com maior vagueza.

Destarte, o modelo pode se revelar problemático no momento em que determina a observância de normas regulatórias, mas, paralelamente, permite flexibilizações a partir da operacionalização de princípios (boa-fé, razoabilidade) ou de conceitos indeterminados (a exemplo dos referenciais “desarrazoados” ou “aleatórios”). A despeito de estabelecer maior reforço de referências para a orientação da tomada de decisão, a pluralidade de elementos pode gerar mais incerteza<sup>22</sup>.

É forçoso reconhecer que existem casos em que o STJ reformou a decisão advinda do tribunal de origem por entender que o reajuste respeitou a normatização regulatória, como se vê no Recurso Especial n. 1.568.244 / RJ (Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, publicado em 19/12/2016), cuja ementa se transcreveu no subitem 4.3 deste trabalho. Não obstante, em diferentes casos, foi possível inferir que a normatização regulatória (que é um dos requisitos do parâmetro traçado pelo STJ) não foi levada em conta – ou, ainda que tenha sido examinada, o convencimento sobre a abusividade do reajuste se deu sob outros fundamentos. O quadro a seguir resume algumas destas ocorrências:

---

<sup>22</sup> Discutindo a soberracionalidade na ordenação de preferências entre princípios jurídicos, Fernando Leal aponta os riscos inerentes à crença da onipotência de modelos com níveis elevados de racionalidade para lidar com problemas concretos. Isso porque o desenvolvimento de critérios cada vez mais sofisticados voltados para reforçar a determinação traria mais incerteza para o sistema jurídico, em decorrências das dificuldades inerentes ao seu “manejo adequado” – criando-se um “paradoxo da determinação” (LEAL, 2014, p. 186).

Quadro 1 – Arbitramento da abusividade pelo tribunal de origem

Acórdão	Transcrição do fundamento central utilizado pelo tribunal de origem para arbitrar a abusividade do reajuste
AgRg no AREsp 440698 / SP (2014)	"Ademais, independentemente da aplicabilidade da Lei 9.656/98 ao contrato em discussão, não há dúvida de que a ele se aplica a vedação estabelecida pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) referentemente à discriminação do idoso em razão da idade, o que impede o reajuste das mensalidades dos planos de saúde por mudança de faixa etária a partir dos 60 anos de idade, como vem sendo entendido pela jurisprudência".
AgRg no AREsp 590529 / PB (2014)	"Neste palmilhar de ideias, o Estado do Idoso revoga as disposições normativas da Lei nº 9.565/98, bem como as suas alterações, autorizando os idosos, inclusive os que já haviam contratado o plano de saúde, a não sofrerem mais reajustes em função de mudança de faixa etária".
AgRg no AREsp 580832 / SC (2014)	"É abusiva a cláusula contratual que determina o reajustamento das prestações do plano de saúde com base na elevação da faixa etária do usuário, caracterizando violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, inseridos no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e ao disposto no art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, sendo por isso, repelida judicialmente".
AgRg no AREsp 593066 / SP (2015)	"No caso, tal desequilíbrio é patente e implica em invalidade da referida cláusula 31a. Ademais, o percentual adotado, de aproximadamente 300% (trezentos por cento) é clamoroso e, claramente, busca tornar proibitiva e extremamente onerosa a permanência da beneficiária no plano de saúde, o que revela estar sendo operada uma expulsão indireta. A abusividade está caracterizada, por aplicação dos incisos IV e X do artigo 51 do CDC, cabendo manter a procedência decretada".
AgRg no AREsp 636977 / MG (2015)	"Nesse diapasão, muito embora seja válido o reajuste anual do plano de saúde, o efetivamente realizado no caso dos autos é sobremaneira elevado, o que torna indene de dúvidas sua aleatoriedade e abusividade" (...) fica vedado o reajuste abusivo e desleal, que impeça o consumidor de continuar como segurado, justamente no momento em que mais necessita da cobertura securitária. Nesse caminhar de idéias, muito embora seja possível e lícita a cláusula contratual que permite o reajuste do plano em razão da mudança de faixa etária da parte, o reajuste contratualmente previsto na espécie não pode ser aceito, porquanto chegou a 90% do valor anteriormente cobrado".
AgRg no AREsp 685417 / RJ (2016)	"Verifica-se dos autos que o valor da mensalidade foi majorado de forma desproporcional (168,72%), o que sequer fora negado pela ré, pois esta se limitou a argumentar que o reajuste ocorreu quando o autor completou 59 anos de idade. Neste ponto, urge ressaltar que, apesar de a Lei 10.741/03 estipular como idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (art. 1º), isso não significa dizer que o Direito deve se coadunar com a prática de condutas manifestamente abusivas, que visem a burlar o espírito protetivo idealizado pelo legislador com a edição do Estatuto do Idoso. A meu ver, o reajuste praticado às vésperas de uma pessoa se tornar sexagenária revela-se abusivo e contrário ao ordenamento jurídico, devendo ser rechaçado pelo Poder Judiciário".

**Fonte:** Elaboração própria.



A utilização de parâmetros de decisão baseados em conceitos indeterminados em detrimento de normas regulatórias revela-se preocupante, especialmente se feita no bojo de ações coletivas<sup>23</sup>.

Adicionalmente, quando a decisão pode ser estruturada a partir do uso de princípios jurídicos, é forçoso reconhecer que o julgador conta com muito mais maleabilidade decisória do que naqueles casos em que é necessário enfrentar uma densa rede de normatizações regulatórias que estão sobrepostas “no espaço” e “no tempo”. Em dura crítica às decisões judiciais estruturadas em princípios, assim dispõe o jurista Carlos Ari Sunfeld (2012, p. 229):

“(…) é preciso que o Judiciário, transformado em regulador, comporte-se como tal, com todos os ônus que isso envolve. Do contrário teremos decisões puramente arbitrárias, construídas de modo voluntarista, gerando uma jurisprudência capaz de flutuar ao sabor das instituições e dos azares - em resumo: pura feitiçaria”.

Quando se examina a imposição das normas regulatórias, conclui-se que boa parte da normatização dos planos de saúde decorre da competência trazida pela Lei nº 9.961/2000 (lei de criação da ANS), ao mesmo tempo em que a lei especial do setor (lei nº. 9.656/98) estabelece certos tópicos de forma mais aberta e conceitual. Muitas regras não possuem previsão expressa em lei, mas decorrem de aberturas legislativas para a adequação da escolha regulatória à complexidade do setor, de maneira a

---

<sup>23</sup> Como afirma Luís Roberto Barroso (2012, p. 263), não é legítimo ao Judiciário pretender substituir decisões da ANS, no âmbito de ações coletivas, “(...) com o fundamento exclusivo em cláusulas gerais, como, e.g., abusividade e onerosidade excessiva, sem a apresentação de razões técnicas capazes de demonstrar o equívoco praticado pela agência ao particular”.

possibilitar a edição de resoluções infralegais disciplinando o subsistema da saúde complementar<sup>24</sup>.

Neste cenário, exigir-se o fiel cumprimento da normatização da ANS pode sofrer restrições em sede de recurso especial, porquanto tais normas sequer estão no patamar das leis federais em sentido estrito – e como tal, ficam fora da competência constitucional desempenhada pela corte superior<sup>25</sup>.

Soma-se a isso a que o afastamento de comandos normativos da legislação primária (a exemplo dos princípios advindos do Código de Defesa do Consumidor) por força da normatização regulatória infralegal ainda não é uma possibilidade muito bem aceita por parte da doutrina. Sobre a questão, Henrique Ribeiro Cardoso (2006) fez uma exaustiva análise doutrinária acerca do alcance do poder normativo das agências reguladoras. O autor concluiu que a corrente ideológica dos diferentes administrativistas brasileiros ainda não é uníssona e pode atribuir às normas regulatórias os seguintes níveis de força:

- a) Atos executivos com classe hierárquica inferior a regulamentos;
- b) Regulamentos sem possibilidade de inovação;
- c) Regulamentos com inovação dentro de *standards* legais;
- d) Regulamentos com possibilidade de preenchimento de espaços legais em branco;

---

<sup>24</sup> Segundo Alexandre Santos de Aragão, “[...] é ingênua a posição segundo a qual o Poder Legislativo deve concentrar todo o poder normativo do Estado. O caráter lento e pouco técnico do processo legislativo inviabiliza o desempenho das funções estatais na realidade contemporânea, cada vez mais complexa e dinâmica” (ARAGÃO, 2001, p. 118).

<sup>25</sup> Basta conferir o seguinte trecho da ementa do AgRg no AREsp 248310 / RS; Relator(a) Ministro Luís Felipe Salomão; Órgão Julgador Quarta Turma; Data do Julgamento 05/02/2013; DJe 18/02/2013.

“2. As resoluções, ainda que tenham caráter normativo, não se enquadram no conceito de lei federal inserido no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

3. Na via estreita do recurso especial não cabe apreciação de suposta violação à Resolução, Portaria, Instrução Normativa, ou quaisquer outros atos normativos que não se enquadrem no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da Constituição Federal”.

e) Status de lei delegada.

Portanto, concebendo a regulação dentro de um contexto de administração policêntrica<sup>26</sup>, a motivação da decisão judicial não pode se ater a usar parâmetros que escapem à análise das regras existentes para os setores regulados – no caso em comento, a regulamentação da saúde suplementar. Como leciona o jurista Eduardo Jordão (2016, p. 151),

“(...) questões regulatórias chegam ao Judiciário de forma segmentada e incompleta. Tomadas conjuntamente, estas duas circunstâncias podem significar a dificuldade para os tribunais de entenderem as opções efetuadas pelo regulador (ou mesmo a desconsideração destas opções) e sua interferência na coerência da política regulatória setorial”.

Outrossim, é notório que a complexidade do tema e a dependência de circunstâncias fáticas e contratuais para o desfecho de casos concretos são características que dificultam a sindicabilidade (por parte do STJ) das decisões proferidas.

Basta verificar que, quando instada a se manifestar sobre eventual normatização regulatória que não foi considerada pelo acórdão do tribunal *a quo*, a instância superior se vê impossibilitada de modificar a decisão, uma vez que tal medida pode demandar o reexame do contexto fático-probatório em que se deu o reajuste – medida que é vedada por força das Súmulas nº 5 e 7 do STJ<sup>27-28</sup>. Não se

---

<sup>26</sup> Sobre este desenho institucional, traz-se a conclusão de Gustavo Binembojm (2016, p. 310): "a existência de autoridades ou agências independentes, cuja atuação não é imediatamente orientada às escolhas políticas do governo, transforma a estrutura piramidal tradicional em uma configuração policêntrica, na qual os centros decisórios se espalham setorialmente por campos econômicos e sociais, conforme a disciplina constitucional ou legal adotada”.

<sup>27</sup> Súmula 5 do STJ: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

<sup>28</sup> Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

tratam de casos isolados: o impedimento de reexame sob esta justificativa foi identificado em 59 (cinquenta e nove) do total de 97 (noventa e sete) acórdãos, o que corresponde a uma proporção de 61% da amostra analisada.

Destarte, é imperioso que exista um referencial vinculativo que exerça, de fato, um efeito estabilizador das decisões judiciais sobre reajustes por mudança de faixa etária – privilegiando-se, quando aplicável, as normas definidas pela agência reguladora setorial.

Paralelamente, são bem-vindas as iniciativas institucionais que promovam a criação de ferramentas de consultas e de educação continuada para que magistrados possam aferir, de forma mais simplificada, a regularidade (ou não) dos reajustes por mudança de faixa etária quando aplicados em casos concretos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo examinou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à aplicação de reajustes por mudança de faixa etária em idosos e teve o objetivo de mapear os principais argumentos e parâmetros que orientam as decisões da corte nos litígios sobre este tema.

De acordo com o material analisado, foi possível inferir que o parâmetro decisório adotado nos diferentes acórdãos se deslocou de um posicionamento mais amplo, baseado em um referencial indeterminado de “abusividade”, para um posicionamento mais ponderado, que definiu uma série de requisitos para que tais reajustes pudessem ser caracterizados como “abusivos” pelos tribunais inferiores.

Não obstante, a irretroatividade do Estatuto do Idoso aos contratos celebrados antes de sua publicação ainda é uma questão controversa e pendente de resolução pelo Supremo Tribunal Federal. Também problemáticos são os casos em que os tribunais de origem decidem pela abusividade dos reajustes se utilizando de outros referenciais que não a normatização regulatória aplicável – e, a despeito disso, a corte superior declara-se impedida de reexaminar a decisão com esteio nas súmulas nº 5 e 7 do STJ.

Conclui-se pela necessidade de um referencial que possa exercer maior força vinculativa perante a jurisprudência estadual. Não obstante, esta conclusão precisa ser corroborada por mais estudos empíricos que possam dimensionar o problema e identificar, comparativamente, como o tema vem sendo decidido pelos diferentes tribunais estaduais do Brasil.

Também importante é a criação de ferramentas de informação que possam ser disponibilizadas aos membros do Poder Judiciário como forma de simplificar a visualização da regularidade (ou não) dos reajustes por mudança de faixa etária aplicados em casos concretos.

Para maior estabilidade do setor, os tribunais devem se atentar para a importância de observarem as normas exaradas pelas agências reguladoras, seja para aplicá-las ao caso concreto, seja para rechaçá-las de forma clara e fundamentada. Afinal, quando se promove maior aderência do Poder Judiciário à normatização regulatória, garante-se maiores níveis de segurança jurídica e minimiza-se o casuísmo decisório.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (Brasil). Espaço do Consumidor. Reajustes de Preços de Planos de Saúde. Disponível em: <<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-do-consumidor/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude>>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS (BRASIL). **Reajuste de mensalidade: Conceitos básicos, reajuste por variação de custos, reajuste por mudança de faixa etária** – 2. ed. rev. ; ampl. – Rio de Janeiro: ANS, 2005. Disponível em <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_reajuste\\_mensalidade.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_reajuste_mensalidade.pdf)>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

ARAGÃO. Alexandre Santos de. Princípio da legalidade e poder regulamentar no estado contemporâneo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 225, jul/set, 2001.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica**. São Paulo: Malheiros. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. Direito intertemporal, competências funcionais e regime jurídico dos planos e seguros de saúde. In: **Planos de Saúde. Aspectos Jurídicos e Econômicos** (org: Luiz Augusto Ferreira Carneiro). Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma Teoria do Direito Administrativo** – Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). **Relatório e Parecer do Projeto de Lei nº 7.419/06**. Propõe alterações na Lei nº 9656/98, que dispõe sobre planos de saúde. Dezembro de 2017. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/propmostrarintegra;jsessionid=E3D8E5D86D517D2DE1EED6897D21CBEE.proposicoesWebExterno2?codteor=1631646&filename=Parecer-PL741906-11-12-2017>>. Acesso em 02 de abril de 2018.

CARDOSO, Pedro Henrique. **O Poder Normativo das Agências Reguladoras**. São Paulo: Ed. Lúmen Júris, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ (Brasil). **Judicialização da saúde no Brasil**: dados e experiência. Coordenadores: Felipe Dutra Asensi e Roseni Pinheiro. - Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

COSTA, Janaína Vaz. Reflexos do Estatuto do Idoso nos reajustes por mudança de faixa etária nos planos de saúde. In: **Judicialização da Saúde Suplementar - Volume II** (pp. 231-243). Belo Horizonte: Unimed Belo Horizonte, 2010.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Curso de direito em saúde suplementar**: manual jurídico de planos e seguros de saúde. São Paulo: MP Ed., 2006.

JORDÃO, Eduardo. **Controle judicial de uma administração pública complexa**: a experiência estrangeira na adaptação da intensidade do controle. São Paulo: Malheiros: SBDP, 2016.

JOST, Timothy S. **The Regulation of Private Health Insurance**. National Academy of Social Insurance, 2009. Disponível em: <[https://www.nasi.org/usr\\_doc/The\\_Regulation\\_of\\_Private\\_Health\\_Insurance.pdf](https://www.nasi.org/usr_doc/The_Regulation_of_Private_Health_Insurance.pdf)>. Acesso em 10 de abril de 2016.

LEAL, Fernando. Irracional ou hiper-racional? A ponderação de princípios entre o ceticismo e o otimismo ingênuo. A&C – **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, ano 14 - n. 58. 2014.

LEBRÃO, Maria Lúcia et al. Regulação da Saúde Suplementar e o Direito da Pessoa Idosa à assistência à saúde. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo v. 9, n. 2 (pp. 190-206) Jul./Out. 2008.

SUNDFELD, Carlos Ari. Princípio é preguiça. In: SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo para céticos** (2ª Ed.), São Paulo: Malheiros, 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ (Brasil). Pesquisa de Jurisprudência do STJ. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em: 10 de agosto de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF (Brasil). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1931-DF**, relator ministro Marco Aurélio de Melo. Consulta processual disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica>>



/verDiarioProcesso.asp?numDj=25&dataPublicacaoDj=14/02/2018&incidente=1741189&codCapitulo=2&numMateria=1&codMateria=3>. Acesso em: 10 de abril de 2018.

TAFANELLI, Dimas (et al). O direito do idoso frente aos reajustes de planos de saúde. **Saúde, Ética & Justiça**. 2015;20(2):93-101.

TRETTEL, Daniela B. **Planos de saúde na visão do STJ e do STF**. São Paulo: Verbatim, 2010.

VIANNA, Geraldo Luiz. **Judicialização da saúde suplementar**: a concepção do “direito como integridade” contra a discricionariedade judicial. 2013. Pouso Alegre-MG: FDSM, 2013. Disponível em: <[http://iess.org.br/cms/rep/1lugardireito\\_raxdb8gh.pdf](http://iess.org.br/cms/rep/1lugardireito_raxdb8gh.pdf)>. Acesso em 20 de dezembro de 2017.

VICENTIN, Leonardo M. Plano de saúde e reajuste por mudança de faixa etária: jurisprudência, interpretação e precedentes. In: **Reflexões de magistrados paulistas nos 25 anos do Código de Defesa do Consumidor** / coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, Alexandre David Malfatti. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015.

**ANEXO – Lista dos Acórdãos pesquisados**

Referência do Acórdão	Relator	Turma	Data da Publicação	EXCLUÍDO?	Informações importantes e transcrições do inteiro teor do acórdão
AgInt no AREsp 1070495 / RS	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	03/08/2017		
AgInt nos EDcl no AREsp 1073880 / SP	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	19/06/2017		
AgInt no AREsp 1058566 / RS	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	26/06/2017		
AgInt no AREsp 918551 / SP	MARIA ISABEL GALLOTTI	Quarta Turma	20/06/2017		
AgInt no AgInt no AREsp 983778 / MS	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	18/05/2017	sim	Análise de prequestionamento e de outros temas não pertinentes ao estudo
AgRg no AREsp 847722 / RJ	ANTONIO CARLOS FERREIRA	Quarta Turma	22/05/2017	sim	Trata somente da incidência de prescrição
AgInt nos EDcl no AREsp 622381 / SP	MARIA ISABEL GALLOTTI	Quarta Turma	04/05/2017		
AgInt no REsp 1582321 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	17/04/2017		
AgInt no AgInt no AREsp 850636 / SP	MARCO BUZZI	Quarta Turma	22/03/2017		
AgInt nos EDcl no AREsp 790928 / DF	MARIA ISABEL GALLOTTI	Quarta Turma	21/03/2017		
AgInt no AREsp 990938 / SP	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	24/02/2017		
AgRg no AREsp 595703 / MG	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	07/03/2017	sim	Trata somente da incidência de prescrição
AgInt no REsp 1608766 / SP	MOURA RIBEIRO	Terceira Turma	15/03/2017	sim	Trata somente da incidência de prescrição

AgInt no AREsp 906826 / RS	MARIA ISABEL GALLOTTI	Quarta Turma	20/02/2017		
AgInt no AREsp 539652 / MG	MARIA ISABEL GALLOTTI	Quarta Turma	21/02/2017		
AgRg no AREsp 622988 / SP	MARIA ISABEL GALLOTTI	Quarta Turma	21/02/2017		
REsp 1539815 / DF	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	14/02/2017	sim	Trata de manutenção de ex-empregado
AgInt no REsp 1533281 / MS	MARIA ISABEL GALLOTTI	Quarta Turma	02/02/2017		

REsp 1568244 / RJ	RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA	Terceira Turma	27/02/2017		<p>Parâmetro decisório do STJ:</p> <p>7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais:</p> <p>a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.</p> <p>b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.</p> <p>c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.</p> <p>8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.</p> <p>Conclusão a partir do exame realizado pelo TJ de origem (transcrição do acórdão): De fato, tanto a previsão de que "a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas" quanto a de que o "valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária" foram observadas, havendo diluição dos custos entre as faixas de risco a impedir forte concentração na faixa final. A variação entre a primeira e a última faixa etária não foi superior a 500% (máximo de 6 vezes), pois a regra do art. 3º, I, da RN nº 63/2003 da ANS, ao contrário do que sustenta a recorrente, aplica-se aos valores absolutos das contraprestações pecuniárias e não aos percentuais em si de reajuste. (...) Por fim, não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela recorrida, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.</p>
AgInt no AREsp 970305 / MG	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	13/12/2016		

AgRg no AREsp 817021 / RS	MOURA RIBEIRO	Terceira Turma	21/11/2016		
AgInt no AREsp 964894 / SP	ANTONIO CARLOS FERREIRA	Quarta Turma	26/11/2016		
AgInt no AREsp 954078 / SP	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	04/11/2016		
AgInt no REsp 1297945 / SP	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	18/10/2016		
AgInt no AREsp 906683 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	04/10/2016		
EDcl no AgRg no REsp 1567486 / RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Terceira Turma	12/09/2016	sim	Seguro de vida - aplicação analógica da legislação de saúde suplementar
EREsp 1351420 / RS	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	02/09/2016	sim	Trata somente da incidência de prescrição
AgInt no REsp 1588848 / DF	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	22/08/2016		
EDcl no AgRg no AREsp 704901 / DF	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	31/08/2016	sim	Trata da conversão de agravo para a modalidade de Recurso Especial
AgRg no REsp 1557172 / SP	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	Terceira Turma	01/06/2016		
AgRg no AREsp 834749 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	17/05/2016		
AgRg no REsp 1567486 / RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Terceira Turma	18/04/2016		
AgRg no REsp 1428005 / RS	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Terceira Turma	19/04/2016		
AgRg no REsp 1563131 / DF	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Terceira Turma	11/04/2016		
AgRg no AREsp 704901 / DF	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	30/03/2016		
AgRg no AREsp 559288 / SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Terceira Turma	14/03/2016	sim	Trata somente da incidência de prescrição
AgRg no AREsp 295193 / MG	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	01/03/2016		
AgRg no AREsp 724804 / RS	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	29/02/2016		

AgRg no AgRg no AREsp 722546 / RS	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	10/03/2016		
AgRg no AREsp 685417 / RJ	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	22/02/2016		Fundamentos adotados pelo TJ de origem: "Verifica-se dos autos que o valor da mensalidade foi majorado de forma desproporcional (168,72%), o que sequer fora negado pela ré, pois esta se limitou a argumentar que o reajuste ocorreu quando o autor completou 59 anos de idade. Neste ponto, urge ressaltar que, apesar de a Lei 10.741/03 estipular como idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (art. 1º), isso não significa dizer que o Direito deve se coadunar com a prática de condutas manifestamente abusivas, que visem a burlar o espírito protetivo idealizado pelo legislador com a edição do Estatuto do Idoso. A meu ver, o reajuste praticado às vésperas de uma pessoa se tornar sexagenária revela-se abusivo e contrário ao ordenamento jurídico, devendo ser rechaçado pelo Poder Judiciário".
AgRg no REsp 1537002 / SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Terceira Turma	03/02/2016	sim	Análise de prequestionamento e de outros temas não pertinentes ao estudo
AgRg no AREsp 652518 / SP	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	Terceira Turma	10/12/2016		
AgRg no AREsp 784646 / RS	ANTONIO CARLOS FERREIRA	Quarta Turma	07/12/2015		
AgRg no AREsp 232798 / RS	MARIA ISABEL GALLOTTI	Quarta Turma	23/11/2015		
EDcl no REsp 1348527 / RJ	OLINDO MENEZES	Primeira Turma	02/12/2015		
AgRg no AREsp 524206 / RS	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	18/11/2015		
AgRg no AREsp 433906 / MS	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	Terceira Turma	03/11/2015		
AgRg no AREsp 730340 / MG	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Terceira Turma	03/11/2015		
EResp 1192577 / RS	LAURITA VAZ	Corte Especial	13/11/2015	sim	Trata da ilegitimidade da Defensoria no caso concreto
AgRg no AREsp 558918 / SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Terceira Turma	22/10/2015		
AgRg no AREsp 730952 / RJ	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	09/10/2015		
AgRg no AREsp 705022 / PA	RAUL ARAÚJO	Quarta Turma	13/10/2015		
AgRg no AREsp 669264 / RJ	ANTONIO CARLOS FERREIRA	Quarta Turma	04/09/2015		
AgRg no AgRg no REsp 1139302 / SP	MARIA ISABEL GALLOTTI	Quarta Turma	10/08/2015		TJ de origem não reconheceu a cláusula abusiva IDEC x AMIL. Incidência da Sumula 7 para rever tal posicionamento.

AgRg no REsp 1402254 / RJ	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Terceira Turma	13/08/2015		<p>Voto relator STJ: com relação a abusividade da cláusula contratual, bem como da devolução dos valores indevidamente cobrados, observa-se que a jurisprudência desta Corte Superior tem entendido possível o reajuste da mensalidade de plano de saúde em virtude de mudança de faixa etária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado" (REsp 646.677/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014).</p> <p>O parâmetro de abusividade realizado pelo TJ de origem mostrou-se pouco claro e não foi possível identificar se os requisitos da jurisprudência do STJ foram preenchidos. Como tal revisão pelo STJ importaria na interpretação de cláusulas contratuais, prevaleceu o teor das súmulas 5 e 7 do STJ. Trecho do voto:  "(...) do acórdão recorrido não é possível saber se no contrato entabulado há o preenchimento dos requisitos elencados pela jurisprudência do STJ para a viabilidade do aumento da mensalidade em razão da mudança de faixa etária, sendo que a revisão desses elementos em sede de recurso especial importaria na interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada a teor das Súmulas 05 e 07 do STJ. Portanto, permanece incólume o óbice do reexame de matéria fática, constante da decisão agravada".</p>
AgRg no AREsp 530722 / RS	ANTONIO CARLOS FERREIRA	Quarta Turma	29/06/2015		
REsp 1384604 / RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Terceira Turma	22/06/2015	sim	Trata exclusivamente da ausência de legitimidade passiva da ANS
AgRg no AREsp 567512 / RJ	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Terceira Turma	10/06/2015		
AgRg no AREsp 645426 / SP	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	03/06/2015		
AgRg no AREsp 599346 / RS	MOURA RIBEIRO	Terceira Turma	29/05/2015		
AgRg no AREsp 396505 / RJ	ANTONIO CARLOS FERREIRA	Quarta Turma	19/05/2015		
REsp 1376550 / RS	MOURA RIBEIRO	Terceira Turma	12/05/2015	sim	Seguro de vida - aplicação analógica da legislação de saúde suplementar
AgRg no AREsp 624309 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	01/06/2015		



AgRg no AREsp 636977 / MG	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	07/04/2015	"De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível o reajuste das mensalidades de plano de saúde, desde que previstos no contrato e pactuados em percentuais razoáveis. Na espécie, o colegiado, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, afirmou ser o reajuste aplicado manifestamente exorbitante e desproporcional". "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ser declarada abusiva cláusula contratual que disponha sobre acréscimo no valor de parcela baseada exclusivamente na mudança de faixa etária, independentemente de o contrato ter sido celebrado antes do Estatuto do Idoso ou do CDC". <b>Segue transcrição do julgado no TJ-MG:</b> "Nesse diapasão, muito embora seja válido o reajuste anual do plano de saúde, o efetivamente realizado no caso dos autos é sobremaneira elevado, o que torna indene de dúvidas sua aleatoriedade e abusividade" (...) fica vedado o reajuste abusivo e desleal, que impeça o consumidor de continuar como segurado, justamente no momento em que mais necessita da cobertura securitária. Nesse caminhar de idéias, muito embora seja possível e lícita a cláusula contratual que permite o reajuste do plano em razão da mudança de faixa etária da parte, o reajuste contratualmente previsto na espécie não pode ser aceito, porquanto chegou a 90% do valor anteriormente cobrado.
AgRg no REsp 1315668 / SP	NANCY ANDRIGHI	Terceira Turma	14/04/2015	Trecho do voto vista do Ministro João Otávio de Noronha: "Nesse sentido, se considerado que os aumentos dos planos de saúde visam cobrir a maior demanda, não se pode falar em discriminação, que somente existiria na hipótese de o aumento decorrer, pura e simplesmente, do advento da idade. Afim, seria violado o art. 15, §3º, do Estatuto do Idoso". Relator para Acórdão: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AgRg no AREsp 563555 / SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Terceira Turma	31/03/2015	
AgRg no AREsp 593066 / SP	MOURA RIBEIRO	Terceira Turma	23/02/2015	Fundamentação do TJ para concluir pela abusividade se baseia no CDC e não na regulamentação da agência reguladora. Segue transcrição: "No caso, tal desequilíbrio é patente e implica em invalidade da referida cláusula 31a. Ademais, o percentual adotado, de aproximadamente 300% (trezentos por cento) é clamoroso e, claramente, busca tornar proibitiva e extremamente onerosa a permanência da beneficiária no plano de saúde, o que revela estar sendo operada uma expulsão indireta. A abusividade está caracterizada, por aplicação dos incisos IV e X do artigo 51 do CDC, cabendo manter a procedência decretada".
AgRg no REsp 1495586 / SP	MARCO AURÉLIO BELLIZZE	Terceira Turma	19/02/2015	Fundamentação do TJ de origem cita a normatização da ANS: ""A ANS Agência Nacional de Saúde Complementar, como ali assinalado, em 2003 editou Resolução Normativa (nº 63/2003) regulamentando o artigo 15 da lei 9656/98 precisamente o que trata das faixas etárias. No artigo 2º prevendo as dez faixas ali especificadas e, no artigo 3º, instituindo regramento especificou, ou seja: "Art. 3º: Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições: I o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; [...] Aqui, ao que é lícito inferir, isso não teria sucedido, o percentual de reajuste perfeitamente indicado no contrato ao que se verifica de fl. 38 (item 10.8.3.2)".
AgRg no AREsp 60268 / RS	RAUL ARAÚJO	Quarta Turma	23/02/2015	Trecho do voto: "considerando a índole abusiva do reajuste de quase 100% (cem por cento) aplicado sobre o valor da mensalidade do segurado, após a vigência do Estatuto do Idoso (1º de janeiro de 2004), exclusivamente em razão do implemento de sua idade, que se deu em setembro de 2004, esse deve ser afastado, independentemente da época em que foi celebrado o contrato". (...) no caso dos autos, conforme verificado, o aumento de quase 100% da mensalidade, implementado exclusivamente em razão da idade do segurado, mostra-se visivelmente desproporcional e desarrazoado.

AgRg no AREsp 580832 / SC	ANTONIO CARLOS FERREIRA	Quarta Turma	16/12/2014		Fundamentação do acórdão no tribunal de origem: " 'É abusiva a cláusula contratual que determina o reajustamento das prestações do plano de saúde com base na elevação da faixa etária do usuário, caracterizando violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, inseridos no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, e ao disposto no art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, sendo por isso, repelida judicialmente".
AgRg no AREsp 416164 / PE	ANTONIO CARLOS FERREIRA	Quarta Turma	10/12/2014		
EDcl no AgRg no REsp 1453941 / RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Terceira Turma	04/12/2014	sim	Seguro de vida - aplicação analógica da legislação de saúde suplementar
AgRg no AREsp 590529 / PB	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	26/11/2014		O STJ transcreve o REsp 646.677/SP para fundamentação. Destaque para este trecho da fundamentação do Tribunal de origem: "Neste palmilhar de ideias, o Estado do Idoso revoga as disposições normativas da Lei nº 9.565/98, bem como as suas alterações, autorizando os idosos, inclusive os que já haviam contratado o plano de saúde, a não sofrerem mais reajustes em função de mudança de faixa etária".
AgRg no REsp 1327491 / RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Terceira Turma	28/11/2014	sim	Seguro de vida - aplicação analógica da legislação de saúde suplementar
REsp 1381606 / DF	NANCY ANDRIGHI	Terceira Turma	31/10/2014		Composição dos entendimentos da terceira turma: após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, renovou-se o julgamento. Após a sustentação oral, a Terceira por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze
REsp 646677 / SP	RAUL ARAÚJO	Quarta Turma	18/09/2014		O Tribunal de origem levou em conta o percentual do contrato (celebrado em 1996) e não o afastou em decorrência de algum juízo de desproporcionalidade: "Realmente, ao celebrar o pacto o usuário estava prestes a completar 68 anos de idade (fls. 14) e a cláusula referente às faixas etárias e os reajustes respectivos tem o necessário destaque. Apesar de ser um contrato impresso e ter as características de adesão a cláusula em apreço é clara, de fácil compreensão, e não afronta a lei e nem se pode alegar que há onerosidade excessiva, porque, sabido é que, em regra, com o passar da idade mais necessita a pessoa de cuidados médicos, aumentando o que, no jargão securitário, se denomina de sinistralidade, impondo uma maior contraprestação do usuário." (fl. 242)

AgRg no REsp 1453941 / RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Terceira Turma	16/09/2014	sim	Seguro de vida - aplicação analógica da legislação de saúde suplementar
EDcl no AREsp 194601 / RJ	MARIA ISABEL GALLOTTI	Quarta Turma	09/09/2014		
AgRg no AREsp 507874 / RJ	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	01/08/2014	sim	Trata somente da incidência de prescrição
AgRg no AREsp 370646 / SP	JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	Terceira Turma	16/06/2014		
AgRg no AREsp 440698 / SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Terceira Turma	03/06/2014		Trecho do acórdão do tribunal de origem: Ademais, independentemente da aplicabilidade da Lei 9.656/98 ao contrato em discussão, não há dúvida de que a ele se aplica a vedação estabelecida pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) referentemente à discriminação do idoso em razão da idade, o que impede o reajuste das mensalidades dos planos de saúde por mudança de faixa etária a partir dos 60 anos de idade, como vem sendo entendido pela jurisprudência.
AgRg no REsp 1402259 / RJ	SIDNEI BENETI	Terceira Turma	12/06/2014	sim	Trata somente da incidência de prescrição
AgRg no REsp 1439909 / RS	SIDNEI BENETI	Terceira Turma	19/05/2014	sim	Trata somente da incidência de prescrição
REsp 1280211 / SP	MARCO BUZZI	Segunda Seção	04/09/2014		<p>Parâmetro estabelecido na ementa do acórdão: Em se tratando de contratos firmados entre 02 de janeiro de 1999 e 31 de dezembro de 2003, observadas as regras dispostas na Resolução CONSU 6/98, o reconhecimento da validade da cláusula de reajuste etário (aplicável aos idosos, que não participem de um plano ou seguro há mais de dez anos) dependerá: (i) da existência de previsão expressa no instrumento contratual; (ii) da observância das sete faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de setenta anos não poderá ser superior a seis vezes o previsto para os usuários entre zero e dezessete anos); e (iii) da inexistência de índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem excessivamente o consumidor, em manifesto confronto com a cláusula geral da boa-fé objetiva e da especial proteção do idoso conferida pela Lei 10.741/2003.</p> <p>(VOTO VENCIDO) (MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI): Não é possível declarar a nulidade de cláusula de plano de saúde que prevê aumento da mensalidade em razão da mudança da faixa etária de segurado quando a parte alega tal nulidade com base no Estatuto do Idoso e o contrato foi celebrado antes da vigência desse diploma legal. Isso porque, conforme consignado em ação direta de inconstitucionalidade julgada pelo STF, uma lei posterior não pode tornar nulo um contrato anterior, nem sequer quanto aos efeitos futuros desse contrato. Trata-se da retroatividade mínima, alcançando efeitos futuros do contrato anterior à lei, a qual é vedada pelo artigo 5º, XXXVI, da CF, pois altera a própria relação jurídica contratual, que é anterior à lei.</p>

AgRg no AREsp 314761 / SP	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Terceira Turma	10/04/2014		Trecho do acórdão no TJ de origem: "PLANO DE SAÚDE - Reajuste em função da mudança de faixa etária - Inadmissibilidade - Contrato de trato sucessivo - Aplicabilidade das Leis nº 9656/98 e 10.741/03 - Vedada a discriminação em razão da idade - Contrato de adesão - Cláusula contratual que deve ser interpretada a favor do consumidor"
AgRg no AREsp 268154 / RJ	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	14/02/2014		Transcreve-se o fundamento do AgRg no REsp 1336758/RS = A jurisprudência deste Tribunal consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação.
AgRg no AREsp 268154 / RJ	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	14/02/2014	sim	Resultado repetido na pesquisa de jurisprudência
AgRg no REsp 1419756 / DF	SIDNEI BENETI	Terceira Turma	20/02/2014		Trecho do acórdão do TJ de origem: "- Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária"
AgRg no AREsp 257898 / PR	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Terceira Turma	25/11/2013		A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, sendo irrelevante que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência do Estatuto do Idoso, da Lei nº 9.656/98 ou do Código de Defesa do Consumidor
AgRg no AREsp 188198 / SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Terceira Turma	25/11/2013		Principais precedentes citados para fundamentar a declaração da abusividade do reajuste exclusivamente por estar sendo aplicado para a faixa etária de 60 anos ou mais: REsp nº 809.329/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11.4.2008; AgRg no REsp nº 707.286/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 18.12.2009; AgRg no AgRg no REsp nº 533.539/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 08.3.2010.
AgRg no AREsp 95973 / RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Terceira Turma	12/08/2013		Precedentes referenciados para o posicionamento decisório: AgRg no REsp 1324344/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013; REsp 1228904/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013.
AgRg no AREsp 244541 / MG	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Terceira Turma	15/08/2013		Trecho do voto do relator (STJ): "O entendimento firmado por esta Corte é no sentido de que, face a incidência das disposições do CDC e do Estatuto do Idoso, deve ser declarada a abusividade e consequente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária"
AgRg no Ag 945430 / RJ	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	Terceira Turma	06/08/2013		Não é possível o reajuste de mensalidade de plano de saúde em virtude da segurada ter atingido a idade de 70 anos. Isso porque, segundo o entendimento do STJ, a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária é abusiva, configurando discriminação especialmente em se tratando de pessoa idosa.
AgRg no REsp 1379573 / MS	SIDNEI BENETI	Terceira Turma	19/06/2013		

EDcl no REsp 866840 / SP	RAUL ARAÚJO	Quarta Turma	11/06/2013	<p>Ação coletiva. Trecho do voto proferido no RESP 866.840 - SP, transcrito na fundamentação para a decisão nos embargos: "Nesse contexto, deve-se admitir a validade de reajustes em razão da mudança de faixa etária, que, como visto, se justifica em razão do aumento do risco subjetivo, desde que atendidas certas condições, quais sejam: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado.</p> <p>Solução dada pelo acórdão do STJ: "Ademais, conforme dito no v. acórdão embargado, pode-se admitir a validade de reajustes na mensalidade do plano de saúde de acordo com a mudança de faixa etária, apenas no caso de atendidas as seguintes condições: I) previsão no contrato; II) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei 9.656/98; e III) observância ao princípio da boa-fé objetiva. Como a exigência de previsão contratual veio com o advento da Lei 9.656/98, tem-se que, na hipótese de contrato firmado anteriormente, a previsão poderá ser inserida no negócio por via de aditivo.</p>
AgRg no AREsp 202013 / DF	ANTONIO CARLOS FERREIRA	Quarta Turma	26/03/2013	
AgRg no REsp 1324344 / SP	SIDNEI BENETI	Terceira Turma	01/04/2013	<p>Trecho da Ementa: 1.- É nula a cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade baseado exclusivamente na mudança de faixa etária, ainda que se trate de contrato firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, porquanto, sendo norma de ordem pública, tem ela aplicação imediata, não havendo que se falar em retroatividade da lei para afastar os reajustes ocorridos antes de sua vigência, e sim em vedação à discriminação em razão da idade. 2.- Ademais, o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor permite reconhecer a abusividade da cláusula, por constituir obstáculo à continuidade da contratação pelo beneficiário, devendo a administradora do plano de saúde demonstrar a proporcionalidade entre a nova mensalidade e o potencial aumento de utilização dos serviços, ou seja, provar a ocorrência de desequilíbrio ao contrato de maneira a justificar o reajuste.</p>
REsp 1228904 / SP	NANCY ANDRIGHI	Terceira Turma	08/03/2013	<p>O Tribunal de origem considerou válidas as cláusulas e os reajustes aplicados. Entretanto, a decisão foi reformada pelo RESP. Segue transcrição do voto: "Com efeito, na hipótese concreta, verificar se de fato houve abuso por parte da recorrida, ao prever o percentual de reajuste supramencionado, em prejuízo de seus consumidores, implicaria a análise de cláusulas contratuais, além das peculiaridades fáticas da hipótese, o que não é admitido em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte. Diante do exposto, deve ser declarada a abusividade e conseqüente nulidade de cláusulas contratuais que preveem reajuste da mensalidade do seguro saúde com base exclusivamente na mudança de faixa de etária, inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso, ou seja, a partir da sua entrada em vigor, em 1º de janeiro de 2004, ficando reconhecida a violação do art. 15, §3º, da Lei 10.741/2003. (...)</p> <p>Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO para declarar nulos os reajustes efetivados na mensalidade do seguro saúde contratado pela recorrente, a partir de janeiro de 2004, em razão exclusivamente de mudança de sua faixa etária, e determinar a restituição dos valores pagos a maior, acrescidos de juros e correção monetária, permanecendo a recorrente submetida aos demais reajustes definidos em lei e no contrato.</p>

AgRg no AREsp 248310 / RS	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	18/02/2013		Alegou-se que o reajuste afrontava a resolução normativa sobre o assunto (não detalhado no inteiro teor). A fundamentação do acórdão então definiu que não cabe elencar a resolução como paradigma para a competência do STJ trazida pelo art. 102, III, "a" - que prevê a figura da lei em sentido estrito (lei federal). Segue transcrição da ementa: "As resoluções, ainda que tenham caráter normativo, não se enquadram no conceito de lei federal inserido no art. 105, III, a, da Constituição Federal. 3. Na via estreita do recurso especial não cabe apreciação de suposta violação à Resolução, Portaria, Instrução Normativa, ou quaisquer outros atos normativos que não se enquadrem no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.
AgRg nos EDcl no REsp 1310015 / AP	NANCY ANDRIGHI	Terceira Turma	17/12/2012		Não foi acolhido o agravo em virtude da matéria não ter sido prequestionada nas razões do RESP (incidência da Sumula 283/STJ). Não obstante, a fundamentação do acórdão de origem - aqui mantido - foi o seguinte: "Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária
AgRg no REsp 1336758 / RS	SIDNEI BENETI	Terceira Turma	14/12/2012		Transcreve o REsp 809.329/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11.4.08. Também menciona os seguintes julgados como precedentes para o parâmetro decisório aqui adotado: No mesmo sentido: AgRg no AgRg no REsp 533.539/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 8.3.10; AgRg no REsp 1.219.965/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 19.8.11; AgRg no REsp 325.593/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 16.12.10.
AgRg no Ag 1382274 / MG	MASSAMI UYEDA	Terceira Turma	03/12/2012		Trata-se de ação civil pública.
AgRg no REsp 1299481 / RS	MASSAMI UYEDA	Terceira Turma	13/11/2012		Segue transcrição do voto do relator: "(...) no tocante a abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste do prêmio de acordo com a faixa etária do segurado, verifica-se que o entendimento prevalecente nesta Corte é no sentido de que referida abusividade deve ser aferida caso a caso, de maneira que será constatada caso não haja previsão contratual ou os reajustes forem efetuados de forma desarrazoada ou aleatória, onerando demasiadamente o segurado. Nesse sentido, confira-se o REsp 866840/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 17/08/2011
AgRg no REsp 1284699 / SP	MASSAMI UYEDA	Terceira Turma	15/10/2012	sim	Discute <i>reformatio in pejus</i> configurada no Tribunal <i>a quo</i>
REsp 1196965 / RJ	MASSAMI UYEDA	Terceira Turma	16/05/2012	sim	Trata exclusivamente de reajuste anual por variação de custos
AgRg no AREsp 79837 / RS	SIDNEI BENETI	Terceira Turma	03/05/2012		Há nulidade da cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade baseado exclusivamente na mudança de faixa etária de contratante idoso, ainda que se trate de contrato firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, porquanto, sendo norma de ordem pública, o Estatuto tem aplicação imediata, não se tratando de retroatividade da norma para afastar os reajustes ocorridos antes de sua vigência, e sim em vedação à discriminação do idoso em razão da idade. Trecho do voto do relator: "o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - ao declarar a nulidade da cláusula que impôs reajuste aos autores em razão da alteração de faixa etária, determinando a exclusão do mencionado reajuste das mensalidades do contrato de assistência de saúde - julgou em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte.
AgRg nos EDcl na MC 18815 / MS	SIDNEI BENETI	Terceira Turma	29/03/2012	sim	Trata da possibilidade de efeito suspensivo ao Recurso Especial

AgRg no AREsp 96799 / RS	SIDNEI BENETI	Terceira Turma	03/04/2012	Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o consumidor que tenha completado 60 anos de idade, ainda que antes da vigência do Estatuto do Idoso, está livre de reajustes em função da faixa etária. E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei nº 9.656/98).
AgRg no Ag 1391405 / RS	PAULO DE TARSO SANSEVERINO	Terceira Turma	01/03/2012	Trecho da ementa: "O entendimento pacífico desta Corte, face a incidência das disposições do CDC e do Estatuto do Idoso, preconiza a abusividade, e conseqüente nulidade, de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária.
AgRg no REsp 1285591 / RS	SIDNEI BENETI	Terceira Turma	02/12/2011	Item 1 da Ementa do acórdão: O art. 15 da Lei nº 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda tal variação para consumidores com idade superior a 60 anos. E mesmo para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de 60 anos de idade está sujeita à autorização prévia da ANS (art. 35-E da Lei nº 9.656/98), a qual não restou demonstrada no presente caso.
REsp 866840 / SP	LUIS FELIPE SALOMÃO	Quarta Turma	17/08/2011	O relator menciona expressamente a interpretação quanto ao trato sucessivo dos contratos de planos de saúde - tornando-os, portanto, suscetíveis à aplicação imediata do Estatuto do Idoso (precedente advindo do REsp 989.380/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi). No caso, o tribunal de origem declarou a nulidade da cláusula que estabelecia o reajuste acima de 60 anos. Recebido o RESP, o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, negou provimento. Foi voto vencido: no voto-vista, o Ministro Raul Araujo expôs que "(...) deve-se admitir a validade de reajustes em razão da mudança de faixa etária, que, como visto, se justifica em razão do aumento do risco subjetivo, desde que atendidas certas condições, quais sejam: a) previsão no instrumento negocial; b) respeito aos limites e demais requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 9.656/98; e c) observância do princípio da boa-fé objetiva, que veda índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o segurado". Assim, afastou a decretação de nulidade das cláusulas dos respectivos contratos. Segue trecho do voto-vista: "Portanto, não procede a pretensão deduzida na presente ação civil pública, no sentido de ser declarada a nulidade das cláusulas dos contratos firmados entre a sociedade empresária ré e todos os contratantes filiados à entidade-autora, que estabelecem aumento em razão de mudança de faixa etária. Como visto, a decretação de nulidade das cláusulas que prevejam majoração de mensalidade em razão da mudança de faixa etária, além de contrariar a lógica atuarial do sistema securitário, afronta a legislação regente da matéria, que expressamente prevê tal possibilidade de reajuste, desde que respeitado o que nela está disposto". Deu-se, portanto, provimento ao RESP para reformar a decisão do tribunal a quo (mantendo-se válidas, portanto, as cláusulas contratuais outrora consideradas nulas).
AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 819369 / RJ	SIDNEI BENETI	Terceira Turma	06/05/2011	No voto, transcreve-se o trecho do embargo de declaração ora agravado: "5.- Não obstante a seriedade do Órgão emissor da decisão proferida na origem, o Acórdão recorrido, distancia-se do atual entendimento desta Corte quanto ao tema", que baseia-se no precedente trazido pelo REsp 809329/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 11.04.2008.

AgRg nos EDcl no REsp 1113069 / SP	SIDNEI BENETI	Terceira Turma	29/03/2011		Trecho do acórdão: "Não é possível o reajuste de mensalidade de plano de saúde após o consumidor completar a idade de 60 anos, mesmo que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência da Lei 9.656/98, que dispõe sobre planos e seguros privados de assistência à saúde, tendo em vista que o art. 35-E da referida lei determina que qualquer variação na contraprestação pecuniária para consumidores com mais de sessenta anos está sujeita à autorização prévia da Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos de precedente da Terceira Turma do STJ.
AgRg no REsp 325593 / RJ	VASCO DELLA GIUSTINA	Terceira Turma	16/12/2010		Destaque para a transcrição do voto da Ministra Nancy Andrichi sobre o trato sucessivo dos contratos e consequente mecanismo de incidência do Estatuto do Idoso ao caso concreto: "(...) Sob tal encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades com base exclusivamente no alçar da idade de 60 anos, pela própria proteção oferecida pela Lei dos Planos de Saúde e, ainda, por efeito reflexo da Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230" (REsp 809.329/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 11.04.2008).
REsp 1098804 / RJ	NANCY ANDRIGHI	Terceira Turma	27/03/2012		<p>ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. Transcrição do voto da ministra relatora: "Quando do julgamento do REsp 809.329/RJ, DJ de 11/4/2008, que envolveu semelhante questão, explicitiei, em meu voto, que o art. 15 da Lei nº 9.656/98 faculta a variação das contraprestações pecuniárias estabelecidas nos contratos de planos de saúde em razão da idade do consumidor, desde que estejam previstas no contrato inicial as faixas etárias e os percentuais de reajuste incidentes em cada uma delas, conforme normas expedidas pela ANS. No entanto, o próprio parágrafo único do aludido dispositivo legal veda essa variação para consumidores com idade superior a 60 anos. Sob esse encadeamento lógico, o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária, por força das salvaguardas conferidas por dispositivos legais infraconstitucionais que já concediam tutela de semelhante jaez, agora confirmadas pelo Estatuto Protetivo.</p> <p>E CONCLUI:</p> <p>"Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para vedar os reajustes nas mensalidades dos planos de saúde, em razão de mudança de faixa etária daqueles que completaram ou completarem 60 anos ou mais, independente da época em que foi celebrado o contrato". Após os votos dos Srs. Ministros Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso e os votos divergentes dos Sr. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti, negando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguarda o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) - vide item 114.</p>
REsp 1106557 / SP	NANCY ANDRIGHI	Terceira Turma	21/10/2010	sim	Trata exclusivamente de rescisão unilateral



REsp 871825 / RJ	SIDNEI BENETI	Terceira Turma	23/08/2010	O voto do relator expõe a indeterminação jurisprudencial existente à época: "16.- Há que se ressaltar, ademais, que a matéria relativa ao aumento da contribuição a plano de saúde por faixa etária tem sido amplamente discutida nos tribunais estaduais, e mesmo no âmbito desta Corte, ainda não se encontra pacificada, embora existam alguns precedentes nas Turmas que integram a C. Segunda Seção tratando do assunto, de que é exemplo o REsp 989.380/RN, DJ 20.11.08, Relatora a ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI". Ao final, mantém o entendimento do tribunal a quo (reajuste decorrente da mudança de faixa etária era indevido), mas dá provimento ao RESP quanto ao pedido de restituição simples (e não em dobro, como havia sido ordenado pelo tribunal a quo).
AgRg no AgRg no REsp 533539 / RS	FERNANDO GONÇALVES	Quarta Turma	08/03/2010	Deve ser declarada a abusividade e consequente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária. Veda-se a discriminação do idoso em razão da idade, nos termos do art. 15, §3º, do Estatuto do Idoso, o que impede especificamente o reajuste das mensalidades dos planos de saúde que se derem por mudança de faixa etária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
AgRg no REsp 707286 / RJ	SIDNEI BENETI	Terceira Turma	18/12/2009	Trato sucessivo. Contrato cativo de longa duração. Deve ser declarada a abusividade e consequente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária.
REsp 989380 / RN	NANCY ANDRIGHI	Terceira Turma	20/11/2008	Trechos da ementa do acórdão: Deve ser declarada a abusividade e consequente nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária de 60 e 70 anos respectivamente, no percentual de 100% e 200%, ambas inseridas no âmbito de proteção do Estatuto do Idoso. Fundamento trazido pelo voto da relatora: "(...) o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária, por força das salvaguardas conferidas por dispositivos legais infraconstitucionais que já concediam tutela de semelhante jaez, agora confirmadas pelo Estatuto Protetivo. Presente, pois, a violação ao art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, ao possibilitar reajuste abusivo a consumidor idoso usuário de plano de saúde em razão da idade, deve ser reformado o acórdão impugnado".

REsp 809329 / RJ	NANCY ANDRIGHI	Terceira Turma	11/04/2008	<p>Tese quanto à incidência imediata do Estatuto do Idoso. Fundamentação: "- Se o implemento da idade, que confere à pessoa a condição jurídica de idosa, realizou-se sob a égide do Estatuto do Idoso, não estará o consumidor usuário do plano de saúde sujeito ao reajuste estipulado no contrato, por mudança de faixa etária. - A previsão de reajuste contida na cláusula depende de um elemento básico prescrito na lei e o contrato só poderá operar seus efeitos no tocante à majoração das mensalidades do plano de saúde, quando satisfeita a condição contratual e legal, qual seja, o implemento da idade de 60 anos. - Enquanto o contratante não atinge o patamar etário preestabelecido, os efeitos da cláusula permanecem condicionados a evento futuro e incerto, não se caracterizando o ato jurídico perfeito, tampouco se configurando o direito adquirido da empresa seguradora, qual seja, de receber os valores de acordo com o reajuste predefinido".</p> <p>No tocante ao exame quanto ao cumprimento das resoluções da ANS, o voto expressa que "(...) a respeito da aduzida violação à texto de Resolução, que o recurso especial é destinado a verificar eventuais violações a lei federal, conceito que não contempla resoluções como a referida pela recorrente". O mesmo foi exposto pelo ministro Humberto Gomes de Barros no seu voto (vencido): "A Resolução 6/98 do CONSU não se enquadra no conceito de Lei Federal, pois é ato normativo secundário que não possui natureza típica de Lei".</p> <p>Divergiram: Ministro Castro Filho e ministro Humberto Gomes de Barros. Fundamentos do voto-vencido (Ministro Humberto Gomes de Barros): o Estatuto do Idoso não deverá se aplicar aos contratos celebrados antes de sua vigência.</p>
------------------	-------------------	-------------------	------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------